



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.108, DE 2025

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício ou bebida, com ou sem teor alcoólico, destinado ao consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º-A. Incorre nas mesmas penas quem:

I - com dolo ou culpa grave, fabrica, importa, vende, expõe à venda, transporta, tem em depósito, distribui ou entrega a consumo substância ou produto alimentício ou bebida adulterada, corrompida ou falsificada;

II – falsifica dados de rastreio ou fabrica, importa ou distribuiu produto alimentício ou bebida sem os dados de rastreabilidade;



§1º

§2º Não incorre nas penas deste artigo o comerciante ou distribuidor que demonstre boa-fé objetiva e diligência razoável, comprovando ter adotado medidas efetivas de verificação da procedência e autenticidade do produto, desde que:

I – mantenha documentação fiscal regular e verificável da aquisição;

II – comprove a existência e regularidade do fornecedor, por meio de CNPJ ativo, inscrição estadual e licença sanitária válida;

III – utilize os mecanismos oficiais de rastreabilidade disponíveis, como QR Code, sistema digital, nota fiscal eletrônica ou selo fiscal válido;

IV – comunique imediatamente às autoridades competentes qualquer indício de irregularidade;

V – suspenda a comercialização e colabore integralmente com a investigação.

§ 3º As penas previstas no caput e §1º-A serão aumentadas de um terço até o dobro, se:

I – do fato resultar lesão corporal de natureza grave;

II – do fato resultar morte, ainda que não intencional;

III – o crime for praticado com intuito de lucro, em larga escala ou por organização criminosa;

IV – a adulteração envolver substância altamente tóxica, como metanol, etilenoglicol ou análogos;

V – o agente for reincidente em crimes contra a saúde pública.

§ 4º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ” (NR)

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais, o estabelecimento envolvido poderá ser responsabilizado administrativamente, observados o contraditório e a proporcionalidade, ficando sujeito a:

I – multa proporcional à capacidade econômica do infrator e à gravidade da infração, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – redução ou isenção da multa se comprovada boa-fé e colaboração efetiva;



III – interdição ou cassação do alvará em caso de reincidência, dolo ou negligência grave;

IV – publicação obrigatória da condenação, às expensas do infrator, em meios de comunicação locais ou nacionais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sistema nacional de rastreabilidade digital obrigatória para bebidas e produtos alimentícios de alto risco, que conterà:

I – Identificador eletrônico único (QR Code ou similar) verificável pelo consumidor;

II – Registro digital de fabricação, lote e distribuição, acessível à autoridade sanitária;

III – Banco de dados unificado entre Anvisa, Receita Federal, Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Polícia Federal.

Art. 5º As autoridades sanitárias, fiscais e policiais deverão comunicar imediatamente ao Ministério Público e à Anvisa qualquer suspeita ou ocorrência de adulteração, falsificação ou intoxicação por produto alimentício ou bebida, sob pena de responsabilidade administrativa e funcional.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atualizar e fortalecer o artigo 272 do Código Penal, diante do preocupante aumento de casos de intoxicação e morte causados por bebidas adulteradas contendo metanol e outras substâncias tóxicas, especialmente em grandes centros urbanos. Trata-se de uma resposta legislativa necessária frente a um fenômeno criminoso que se sofisticou nos últimos anos, explorando brechas de rastreabilidade e fragilidades da fiscalização sanitária e comercial.

A legislação penal vigente, embora preveja penas relevantes, mostra-se de reduzida efetividade prática. Persistem graves lacunas na responsabilização diferenciada entre falsificadores dolosos e comerciantes de



boa-fé, somadas a falhas estruturais de fiscalização e à ausência de mecanismos digitais de controle e rastreio da origem dos produtos. O resultado é uma punição ineficiente dos verdadeiros responsáveis e uma insegurança jurídica injusta aos pequenos comerciantes que atuam de forma regular.

A proposta legislativa inova substancialmente ao promover um reequilíbrio entre repressão e proteção, combinando rigor penal e modernização tecnológica. Amplia-se a pena máxima de 8 para 10 anos de reclusão, reforçando o caráter dissuasório e a gravidade social do delito, especialmente em casos com dolo de lucro, prática em larga escala ou envolvimento de substâncias altamente tóxicas, como o metanol e o etilenoglicol. O texto introduz agravantes específicas para hipóteses de morte ou lesão grave, e cria uma excludente de responsabilidade penal para o comerciante que comprove boa-fé objetiva e diligência razoável, mediante adoção de mecanismos de verificação e rastreabilidade.

Outro eixo central da proposição é a implantação de um Sistema Nacional de Rastreabilidade Digital Obrigatória, integrando órgãos como a Anvisa, Receita Federal, Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Polícia Federal. Esse sistema permitirá o controle tecnológico da cadeia produtiva e comercial de bebidas e alimentos de alto risco, assegurando ao consumidor a verificação pública e instantânea da autenticidade do produto por meio de identificador eletrônico único (como QR Code ou similar).

A iniciativa também reforça a cooperação institucional obrigatória entre órgãos sanitários, fiscais, policiais e o Ministério Público, criando um fluxo de comunicação imediata e eficiente para prevenir omissões e garantir pronta resposta estatal em casos de suspeita de adulteração ou intoxicação.

No campo administrativo, o projeto prevê sanções proporcionais e graduadas, compatíveis com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, evitando tanto a impunidade de grandes falsificadores quanto o excesso punitivo sobre micro e pequenos comerciantes. Estabelece-se, ainda, a possibilidade de redução ou isenção de multa quando



comprovadas boa-fé e colaboração efetiva, e a publicação obrigatória da condenação para fins de transparência e proteção ao consumidor.

Em síntese, a proposta conjuga rigor penal, justiça material e inovação tecnológica. Busca punir com severidade os agentes que atuam dolosamente na falsificação e adulteração de produtos de consumo, ao mesmo tempo em que preserva e estimula a conduta diligente dos comerciantes que cumprem seu dever de verificação e rastreabilidade.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, urgente e socialmente justa, que fortalece a tutela penal da saúde pública, aprimora os instrumentos de segurança alimentar e reafirma o compromisso do Estado com a vida, a integridade física e a confiança do consumidor brasileiro.

Diante da relevância e urgência da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-17810





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO